



= LEI Nº 1.650, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990 =

Dispõe sobre diretrizes para elaboração orçamentárias e contém outras providências.

A Câmara Municipal por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Disciplina a elaboração orçamentárias do Plurianual de Investimentos para o triênio 1991 a 1993 e Orçamento-Programa para o exercício de 1991, em consonância com a Lei nº 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e, ainda com as Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - As receitas próprias e as transferências formam o montante estimado da Receita para igual valor da Despesa fixada.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 1991 obedecerá os seguintes critérios sem prejuízo das normas pertinentes estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único - Os valores das despesas, nunca superiores ao montante da receita, serão distribuídos nas Unidades Orçamentárias com base de julho/90, podendo ser corrigidos monetariamente pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional) em janeiro de 1991.

Art. 4º - As despesas fixadas observarão a aplicabilidade dos 25% (vinte e cinco por cento) resultantes das receitas dos impostos, inclusive transferências dos Governos do Estado e da União destinando-os à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação e adequação dos 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com o Art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com pessoal ativo e inativo (vencimentos, proventos, vantagens, obrigações patronais).

Art. 6º - A abertura de créditos suplementares dependerá de prévia autorização legislativa e os recursos disponíveis serão:

- I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais;
- II - excesso de arrecadação verificado;
- III - superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- IV - operações de créditos autorizadas.

Art. 7º - A contratação de empréstimo por operações de crédito por antecipação de receita somente se concretizará se os recursos



(Conclusão da Lei nº 1.650, de 13.11.90)

destinarem-se à programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 inciso III da Constituição Federal.

Art. 8º - A concessão de subvenção fica condicionada a:

- I - entidades caracterizadas sem fins lucrativos ou de reconhecida utilidade pública, e que não remunerem seus diretores;
- II - só farão jus à subvenção aquelas entidades que prestarem contas após 30 (trinta) dias de findo o exercício.

Art. 9º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser viabilizadas com disponibilidade de valores orçamentários, precedidas do processo licitatório, nos termos do Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e posterior legislação.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal impreterivelmente até o dia 30 de setembro, o projeto de Lei Orçamentária, que o apreciará até o dia 30 de novembro para sanção.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Municipalidade, aos 13 de novembro de 1990.

  
Célio Filgueiras Ferraz  
Prefeito Municipal